

C.M.V.
Proc. Nº 4261/16
Fls. 01
Resp. ~

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 278 /2016

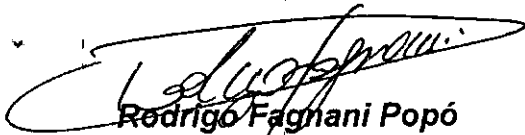
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores!

O Vereador **Rodrigo Fagnani Popó** solicita que seja encaminhada ao Senhor Prefeito a seguinte indicação: ***Expedir regulamentação do comércio ambulante e atividades afins.***

Justificativa:

Esse Vereador, a pedido de munícipes e em razão da crise que assola nosso país/município, faz a presente Indicação. Saliento que, o comércio ambulante é solução viável e necessária em tempos de crise.

Valinhos, 04 de fevereiro de 2016.


Rodrigo Fagnani Popó
Vereador - PSDB



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 7.169 /

C.M.V. _____
Proc. Nº 426156
Fls. 02
Resp. _____

"REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE E ATIVIDADES AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 316 a 327 do Código de Posturas Municipais;

CONSIDERANDO os crescentes pedidos de licença para a atividade de Comércio Ambulante em nossa cidade;

CONSIDERANDO a dificuldade de controle e fiscalização desta atividade por parte da Prefeitura;

CONSIDERANDO a proliferação ilegal de instalações fixas de venda de lanches, vendedores de refrescos, doces e similares, ocupando permanentemente espaço de propriedade pública em condições privilegiadas, concorrendo com firmas legalmente estabelecidas, sem recolhimento proporcional de tributos, ferindo os princípios de isonomia que devem reger as relações entre o Poder Público e os cidadãos;

CONSIDERANDO que esta atividade tem importância social e presta considerável serviço de utilidade pública, além de ser um meio de trabalho e sustento de diversas famílias de nossa comunidade; e

CONSIDERANDO a necessidade do Poder Público disciplinar esta atividade, obtendo soluções que racionalizem a atividade no espaço urbano, bem como impelindo gradativamente, com assistência técnica, informações e intervenções de natureza tributária, à inserção da categoria no sistema comercial tradicional e na economia formal do Município,

DECRETA:

ART. 1º - Considera-se comércio ambulante, para efeitos deste Decreto, a atividade de venda a varejo, de mercadorias, realizada em vias e logradouros



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

C.M.V.
Proc. Nº 426/16
Fls. 03
Resp. —

públicos, por profissional autônomo, pessoa física sem vinculação com terceiros, por conta própria, em locais e horários previamente determinados.

§ 1º - É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados.

ART. 2º - À Secretaria de Serviços Urbanos compete:

I - a definição dos locais e das áreas necessárias à atividade, levando em consideração:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadorias, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- d) parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e, eventualmente, por outras Secretarias envolvidas.

II - a lista de mercadorias comerciáveis da qual, a qualquer momento, no interesse público, poderão ser retirados produtos determinados;

III - o estabelecimento de horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - a avaliação dos critérios para autorização da atividade, estabelecidos pela ponderação dos dados constante no Anexo I.

§ 1º - A concessão de uso do local é feita em caráter precário, podendo ser alterada ou revogada a qualquer tempo, em função do desenvolvimento da cidade e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de 10 (dez) dias.

§ 2º - Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

- I- na Rua Assis Figueiredo;
- II- no Terminal Rodoviário e Terminal de Linhas Urbanas;
- III- no interior de praças, parques e jardins;
- IV- numa distância de 15 (quinze) metros no entorno de templos ou outras unidades de interesse de preservação;
- V- numa distância de 5 (cinco) metros das esquinas e dos abrigos de passageiros do transporte coletivo;
- VI- em calçadas de largura inferior a 2 (dois) metros;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

C.M.V.
Proc. Nº 426/16
Fls. 04
R.S.P.

VII- em outros locais indicados pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Turístico de Poços de Caldas.

§ 3º - Excluem-se das proibições deste artigo as exposições e vendas de trabalhos artísticos devidamente regulamentadas pela Divisão de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pela Secretaria Municipal de Turismo.

ART. 3º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de autorização especial, expedida pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, após o recolhimento de taxa específica, prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas físicas que demonstrem a necessidade de seu exercício, observada a avaliação prevista no Anexo I deste Decreto.

§ 2º - Na autorização constarão os seguintes elementos essenciais:

I- nome do candidato e respectivo endereço;

II- número de inscrição;

III- indicação das mercadorias objeto da autorização e eventuais observações relativas ao produto;

IV- horário e local, observado o disposto no inciso I do artigo 2º deste Decreto.

§ 3º - O número de autorizações a serem concedidas ficará limitado a 200 (duzentos), considerando todo o perímetro urbano do Município.

§ 4º - O limite fixado no parágrafo anterior será revisto periodicamente por ato exclusivo do Prefeito Municipal;

§ 5º - A autorização de que trata este artigo poderá ser transferida no caso de falecimento do titular, à viúva ou ao filho maior, se comprovado o desemprego e a dependência econômica familiar daquela atividade.

ART. 4º - A permissão de uso das vias e logradouros públicos será outorgada mediante a cobrança de valor mensal específico previsto no Decreto 6.942, de 07/12/2001.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

C.M.V. Proc. Nº 426116
Fls. 05
Resp. _____

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento do valor previsto no caput deste artigo e do artigo 3º deste Decreto, implicará na perda da autorização, independente de notificação prévia.

ART. 5º - Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, os deficientes físicos, que deverão ser credenciados pela respectiva Associação e comprovar a deficiência através de laudo médico específico, onde conste o CID (Código Internacional de Doenças).

ART. 6º - O pedido de Inscrição será feito em impresso próprio fornecido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, contendo:

No caso de ambulante:

- a) Nome, endereço, RG e CPF;
- b) Espécie de mercadoria a ser comercializada;
- c) Data do início de atividade;
- d) Especificação do meio de transporte;
- e) Logradouro pretendido;
- f) Área do utilizada para comercialização;

No caso de ambulante transportador:

- a) Nome, endereço, RG e CPF;
- b) Espécie de mercadoria a ser comercializada;
- c) Data do início de atividade;
- d) Características do veículo;

§ 1º - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Atestado de sanidade, do qual conste também que o candidato não é portador de moléstia infecto-contagiosa;
- b) Cópia da Carteira de Identidade e CPF;
- c) Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo ou autorização do proprietário para seu uso, quando for o caso;
- d) Comprovante de pedido de Alvará Sanitário a ser expedido pela Vigilância Sanitária;
- e) Comprovante de residência do interessado;
- f) Duas fotos 3 x 4 do candidato;
- g) Declaração, firmada pelo interessado, sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comerciar;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

h) Comprovante de deficiência física e de credenciamento na Associação respectiva, quando for o caso;

i) Certidão Negativa de Débitos (CND) Municipais;

j) Prova de inscrição como segurado autônomo do INSS.

C.M.V.
Proc. Nº 426/16
Fls. 06
Resp.

§ 2º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a autorização de que trata o artigo 3º deste Decreto, quando solicitado.

§ 3º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 4º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de pagar a multa a que estiver sujeito.

§ 5º - A Licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

ART. 7º - O não comparecimento, sem justa causa, do vendedor ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará na cassação da autorização e a conseqüente substituição por outro vendedor ambulante habilitado.

ART. 8º - Fica o comércio ambulante sujeito às demais disposições da legislação fiscal Municipal, Estadual e Federal, bem como da Legislação Sanitária vigente, devendo receber instruções e licenças específicas dos setores competentes.

ART. 9º - São obrigações do vendedor ambulante:

- I- comercializar somente mercadorias especificadas na Autorização e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado;
- II- colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as normas Sanitárias vigentes;
- III- portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;
- IV- transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir, pelos passeios, volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;
- V- não fixar-se ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário para a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

C.M.V. _____
Proc. Nº 426/16
Fls. 07
Resp. _____

VI- se vendedores de alimentos, não estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda ou em pontos vedados pela Vigilância Sanitária;

VII- portar documento e identificação, o crachá, a autorização prevista no artigo 3º e o comprovante de pagamento previsto no caput dos artigos 3º e 4º;

VIII- utilizar, para a exposição e venda de mercadorias, o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme especificação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

IX- possuir recipiente adequado para colocação de lixo proveniente de seu veículo e dar ao lixo a devida destinação;

X- acatar as determinações da fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – o inciso V não se aplica aos trailers e similares fixos devidamente autorizados.

ART. 10 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I- o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II- a venda de bebidas alcoólicas;

III- a venda de armas e munições,

IV- a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

V- a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI- a venda de qualquer gênero ou objetos que, a juízo dos órgãos competentes, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

ART. 11 – Pela inobservância das disposições deste Decreto, aplicar-se-ão as seguintes penalidades:

I- Notificação Preliminar;

II- Multa;

III- Apreensão de mercadorias;

IV- Suspensão até 30 (trinta) dias;

V- Cassação da autorização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para aplicação deste artigo, serão observadas as disposições pertinentes previstas no Código de Posturas Municipais, em especial artigo 4º, artigo 5º, artigo 6º incisos I e II, artigo 7º, artigo 8º, artigo 10, artigo 11, artigo 12 inciso I, artigos 15 a 44.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

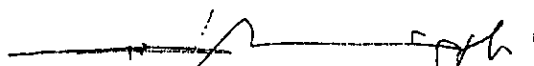
C.M.V. _____
Proc. Nº 426156
Fls. 08
Resp. _____

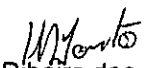
ART. 12 – As vagas correspondentes ao número de autorizações previstas no § 3º do artigo 3º deste decreto, serão demarcadas e numeradas pelo DMCT. – Departamento Municipal de Circulação e Transportes – após a devida liberação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

ART. 13 – Fica revogado o Decreto 6.714, de 15 de janeiro de 2001.

ART. 14 – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 12 DE AGOSTO DE 2002


Paulo Tadeu Silva D'Arcadia
PREFEITO MUNICIPAL


Pedro Ribeiro dos Santos
SECRETÁRIO MUN. DE SERVIÇOS URBANOS

Publicado no jornal "Folha Popular", edição nº 1135, de 13/08/02



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

C.M.V. 426/56
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

	PESOS				
	5	4	3	2	1
1- Tempo de Atividade em P. Caldas	Mais de 20 anos	15 a 20 anos	10 a 15 anos	5 a 10 anos	1 a 5 anos
2- Tempo de Cadastro na PMPC	Mais de 19 anos	18 a 19 anos	16 a 17 anos	14 a 15 anos	Menos de 13 anos
3- Tempo de Moradia no Município	Mais de 20 anos	14 a 20 anos	9 a 13 anos	5 a 8 anos	1 a 4 anos
4- Condições de Moradia	P. M. Hab	Aluguel	Própria	Pensão	Outros
5- Grau de Instrução	Analfabeto	Alfabetizado	Primário	Ginásio	Outros
6- Idade	Mais de 61 anos	51 a 60 anos	41 a 50 anos	31 a 40	Até 30 anos
7- Número de Filhos menores	04	03	02	01	Casado sem filhos
8- Número de filhos em idade escolar	05	04	03	02	01

LEI COMPLEMENTAR Nº 78 de 27 de agosto de 2014.

**REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO
MUNICÍPIO DE CASCAVEL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DO ILUSTRE VEREADOR *ROBERTINHO MAGALHÃES*, COM EMENDAS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DOS ILUSTRES VEREADORES *JORGE BOCASANTA*, *LUIZ FRARE* E *ROBERTINHO MAGALHÃES*, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o exercício do comércio ambulante no Município de Cascavel.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei considera-se comércio ambulante a atividade temporária, lícita, varejista e geradora de renda, exercida por Pessoa Física, de forma móvel ou itinerante, mediante licença expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

**CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE AMBULANTE**

Art. 3º. O comércio ambulante será classificado por categoria conforme o ramo da atividade, e relacionado com as mercadorias comercializadas, de acordo com o estabelecido e definido pela Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes COPLAA considerando:

I - **comércio itinerante:** quando a Pessoa Física desenvolve suas atividades carregando suas mercadorias utilizando de suporte junto ao corpo em lugares previamente autorizados;

II - **comércio móvel:** quando a Pessoa Física desenvolve suas atividades, em lugares previamente autorizados, utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis, como bancas, barracas, veículos automotivos ou não.

**CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DE SUPORTE, EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS.**

Art. 4º. No caso previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos serão considerados como suportes, equipamentos e veículos:

I - suporte: são expositores de metais e/ou isopor, tabuleiros ou similares.

II - equipamentos: barracas, bancas, reboques e semirreboques;

III - veículos: são trailers, vans, automóveis de passeio, camionetes, caminhões, ônibus e micro-ônibus.

Art. 5º. No caso do comércio móvel, conforme previsto no inciso II do Artigo 3º desta Lei, quando os ambulantes utilizarem de equipamentos e veículos de acordo com o previsto nos Incisos II e III do Artigo 4º desta Lei deverão ser observadas as seguintes regras:

I - quando o local a ser liberado se tratar de calçadas estes não poderão se estabelecer a menos de três (3) metros de distância das esquinas e em calçadas com largura inferior a três (3) metros.

II - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de bancas e barracas, que utilizam espaços existentes em calçadas, estas não poderão exceder o tamanho de dois (2) metros quadrados, sendo dois (2) metros de comprimento e um (1) metro de largura, com modelo padrão definido pela COPLAA.

III - quando o equipamento de apoio a ser utilizado se tratar de caminhões, ônibus e micro-ônibus, estes só poderão se estabelecer em estacionamentos e/ou terrenos privados, com a apresentação da devida autorização do proprietário do imóvel onde deseja se instalar;

IV - no caso previsto no inciso III deste artigo fica vedada a liberação de licença no eixo que compreende a Avenida Brasil, exceto quando o ramo de atividade for relacionado à comercialização de produtos do gênero alimentício, tais como: lanches, salgados, churros, churrasquinhos, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, e demais produtos definidos pela COPLAA;

V - no caso previsto nos incisos III e IV deste Artigo, o comerciante deverá se estabelecer como Micro Empreendedor conforme o previsto no Artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer estrutura utilizada para o desenvolvimento da atividade ambulante, deverá ser recolhida no final do expediente.

TÍTULO II

DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 6º. O Exercício da Atividade Ambulante dependerá de licença expedida pela Secretaria de Finanças, após análise e parecer da Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA.

§ 1º. a licença expedida para o exercício da Atividade Ambulante deverá conter no verso as seguintes observações:

I – a classificação da categoria liberada para o exercício da Atividade Ambulante conforme previsto no Artigo 3º desta Lei e seus incisos;

II – o tipo de suporte, equipamento ou veículo utilizado para o exercício da Atividade Ambulante, conforme previsto pelo Artigo 4º desta Lei e seus incisos;

III – e demais disposições previstas pela Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Planejamento, baixadas por meio de ato próprio.

§ 2º. O pedido será efetuado junto a Secretaria de Finanças, no Setor de Alvará, por via de requerimento e apresentação dos seguintes documentos:

I - documento de Identificação, tais como: RG ou Carteira de Habilitação;

II – comprovante de domicílio eleitoral em Cascavel;

III - comprovante de endereço residencial, que comprove residência em Cascavel;

IV - autorização do proprietário do imóvel localizado em frente ao local que deseja estabelecer-se, devendo a mesma ser renovada anualmente.

Art. 7º. A Licença terá validade de 1 (um) ano a contar da data de sua emissão.

Parágrafo único. A solicitação de renovação da licença deverá ser protocolada até 30 dias antes do seu vencimento.

Art. 8º. A indicação dos locais é feita em caráter temporário, podendo ser alterada, a qualquer momento, em razão do interesse público, do desenvolvimento da cidade, ou quando estes se mostrarem prejudiciais e inadequados, no qual serão notificados e deverão se retirar.

Parágrafo único. O comerciante ambulante será notificado da revogação da licença de que trata o *caput* deste artigo para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias encerre suas atividades.

Seção I **Das Preferências**

Art. 9º. Dar-se-á preferência às pessoas com deficiência reconhecidas pela Associação das Políticas Públicas de Inclusão Social - APPIS, mulheres maiores de 55 (cinquenta e cinco anos), homens maiores de 60 (sessenta) anos, aposentados

com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos nacional, desempregados, que comprovadamente não possuem qualificação profissional.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 10. No caso de falecimento da pessoa física licenciada somente poderá ser transferida a licença ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica com a pessoa falecida, devendo apresentar certidão de óbito e prova de parentesco, podendo ser estes:

- I – certidão de casamento;
- II – certidão de nascimento;
- III – registro geral.

Art. 11. No caso da pessoa física licenciada ser acometida de doenças que a impossibilite de exercer a atividade, poderá ser liberado licença temporária ao cônjuge ou ao filho maior de idade, desde que comprovem situação de dependência econômica, devendo apresentar prova de parentesco, conforme prevê os Incisos I, II e III do art. 10.

TÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 12. A autorização para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para os fins nela vinculados, devendo o ambulante atender os seguintes requisitos:

- I – portar crachá com foto, emitido pela Secretaria de Finanças, contendo o nome do licenciado, número do Alvará de Licença, data de emissão e validade;
- II – portar seu Alvará de Licença ou cópia autenticada;
- III – utilizar jaleco na cor e modelo padrão conforme determinado pela Secretaria de Finanças, devendo conter o número do Alvará e ano da licença.

Art. 13. Além dos preceitos impostos por esta Lei, o comércio ambulante deverá também atender as demais disposições expressas na Legislação Fiscal do Município, na Legislação Sanitária, na Legislação do Meio Ambiente e do Código de Prevenção de Incêndio, do Corpo de Bombeiros.

Art. 14. Somente serão concedidas licenças para comércio ambulante desenvolvido em área interna de terrenos para aquele que for Micro Empreendedor

Individual, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 63, de 2009 e por simetria a Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

CAPÍTULO I DO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 15. Para as atividades que tenham comércio de produtos do gênero alimentício bem como lanches, salgados, churros, churrasquinho, doces, sorvetes, frutas, sucos, caldo de cana, deverá o ambulante, atender ao que determina as Leis de Vigilância Sanitária, Estadual e Municipal, e Leis Ambientais quanto ao descarte dos resíduos gerados pela atividade.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a comercialização e a venda, pelo comércio ambulante, de refeições do tipo almoço e jantar, tais como: arroz, feijão, macarronada, pratos feitos, entre outros do mesmo gênero alimentício.

Art. 16. Se para desenvolvimento do comércio ambulante de produtos do gênero alimentício for necessário o uso de gás (GLP) ou outro inflamável deverá apresentar o Laudo do Corpo de Bombeiros.

Art. 17. No caso da utilização de veículos para o comércio ambulante de produtos do gênero alimentício, será permitida apenas a utilização de caminhões, ônibus e micro-ônibus, no eixo que compreende a Avenida Brasil, em estacionamentos e/ou terrenos privados, conforme o previsto nos Incisos III, IV e V do Artigo 5º desta Lei.

Art. 18. No caso do comércio ambulante do ramo de lanches, as disposições em relação à distância entre um ambulante e outro, o número de mesas, locais e bem como o número de licenças a serem liberadas deverão ser definidas pela COPLAA, sendo considerados os critérios previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) e Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

TÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICENÇA PARA ATIVIDADES AMBULANTES (COPLAA)

Art. 19 - Fica criada a **Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA** - composta por 28 (vinte e oito) membros, sendo 14 (quatorze) titulares e 14 (quatorze) suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, assim distribuídos:

I – 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Vigilância Sanitária do Município de Cascavel;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Grupamento de Bombeiros de Cascavel;

V - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito – Cettrans;

VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da APPIS;

VII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Ação Social;

VIII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente do Sindilojistas;

IX - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da ACIC;

X - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da AMIC;

XI - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente indicados pela Associação dos Camelôs Ambulantes de Cascavel – Acac;

XIII - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente indicados pela Associação de Proprietários de Lanches de Cascavel (APLC);

XIV - 1 (um) representante titular e 1 (um) representante suplente indicados pelo Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Oeste do Paraná.

§ 1º. Compete a Comissão Permanente de Licença para Atividades Ambulantes – COPLAA:

I - analisar os pedidos de licenças para exercício do comércio ambulante;

II - definir, por meio de ato próprio, os horários de funcionamento de acordo com o ramo da atividade;

III – definir, por meio de ato próprio, as categorias de ambulante conforme o ramo da atividade relacionado com as mercadorias;

IV - definir a quantidade de Alvarás de Licença a serem liberadas para cada categoria, por meio de ato próprio;

V - definir e estabelecer, por meio de ato próprio, a quantidade de alvará a ser liberado por ramo de atividade no eixo que compreende e extensão da Avenida Brasil, demais avenidas e principais vias da área central e dos bairros de Cascavel, observando as disposições previstas no Artigo 27 desta Lei seus incisos e parágrafos.

VI – definir, por meio de ato próprio, as atividades inadequadas, que não estão previstas nesta Lei.

§ 2º. A Comissão deverá observar as seguintes circunstâncias para análise dos pedidos de licenças de comércio ambulante:

I – Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente;

II – O fluxo do trânsito de veículos e pessoas no local, visando à segurança tanto do ambulante como dos transeuntes;

III – higiene e descarte de produtos e resíduos;

IV - as disposições previstas nos incisos e parágrafos do Artigo 27 desta Lei.

§ 3º. Para a análise dos pedidos de licenças a COPLAA deverá se reunir em datas previamente definidas pela mesma, não excedendo o prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO I DA TAXA DE LICENÇA

Art. 20. A taxa de licença para comércio ambulante tem como Fato Gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer Pessoa Física para que exerça o comércio no território do Município.

Parágrafo único. A taxa de licença para o exercício de comércio ambulante será calculada da seguinte forma, por Unidade Fiscal do Município (UFM):

I - aos que estiverem descritos no Artigo 10 desta Lei... 02 UFM;

II - aos que se utilizar de veículos..... 25 UFM;

III - aos demais..... 15 UFM.

Art. 21. A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga da licença.

Parágrafo único. O lançamento, bem como a reformulação do alvará de licença, serão efetuados anualmente.

Art. 22. É contribuinte da taxa a Pessoa Física que exerça a prática do comércio ambulante, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II **DAS VEDAÇÕES E PROIBIÇÕES**

Art. 23. Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos no comércio ambulante:

- I** – bebida alcoólica;
- II** – refrescos e refrigerantes servidos de forma fracionada;
- III** – cigarros;
- IV** – medicamentos;
- V** – óculos de grau ou não;
- VI** – instrumentos de precisão;
- VII** – produtos inflamáveis ou pirotécnicos;
- VIII** – objetos perfurocortantes;
- IX** – perfumes e cosméticos;
- X** – armas de fogo ou réplicas;
- XI** – celulares;
- XII** – produtos falsificados, pirateados e/ou contrabandeados;
- XIII** - CDs e DVDs sem a devida origem de comprovação fiscal;

XIV – e outras atividades estabelecidas por meio de ato próprio e consideradas inadequadas pela COPLAA.

Art. 24. É vedada a expedição:

- I** - de mais de uma licença para comércio ambulante para a mesma Pessoa Física;

II – de licença para o exercício de comércio ambulante para menores de 18 (dezoito) anos;

III – de licença para pessoas não residentes no município há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 25. Ficam proibidas as seguintes condutas, sob pena das sanções previstas nesta Lei:

I – comercializar produtos sem a devida comprovação fiscal;

II – ocupar local diferente do constante da licença;

III – deixar de observar e respeitar o disposto no Artigo 12 desta Lei e seus incisos

IV – deixar de comunicar sua ausência, quando por mais de quinze dias, ao local determinado na licença;

V – ceder, locar, emprestar, transferir de forma gratuita ou onerosa;

VI – o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais determinados na licença concedida pela Secretaria de Finanças.

Art. 26. Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais:

I – na Avenida Brasil, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;

II - na Rua Rio Grande do Sul, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;

III - na Rua Paraná, no trecho compreendido entre as Ruas Visconde de Guarapuava e Barão do Cerro Azul;

IV – na Rua Padre Champagnat entre a Avenida Brasil e Rua Mato Grosso;

V - Na estação rodoviária;

VI - em distância de 20 (vinte) metros no entorno dos templos ou unidades de preservação e praças públicas;

VII - em distância de 50 (cinquenta) metros no entorno dos estabelecimentos de saúde e de ensino;

VIII - numa distância de 3 (três) metros das esquinas;

IX - numa distância de 5 (cinco) metros de abrigos de passageiros do transporte coletivo;

X - e em calçadas de largura inferior a 03 (três) metros.

§ 1º. Nos locais descritos nos incisos I, II, III, IV, VI e VII deste artigo poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio ambulante:

- a) a pessoa com deficiência;
- b) de feiras itinerantes;
- c) Exposição ou venda de trabalhos artísticos;
- d) as pessoas que já exploram a atividade de comércio ambulante do ramo alimentício, desde que seja comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos, e que não há concorrência desleal;
- e) ou em outras condições especiais definidas pela COPLAA.

§ 2º. Nos locais descritos no inciso I deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade ambulante, conforme o previsto nos incisos I e II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos, e que não há concorrência desleal.

§ 3º. Nos locais descritos nos incisos II, III e VII deste Artigo, poderá ser autorizada excepcionalmente a atividade de comércio móvel, conforme o previsto no Inciso II do Artigo 3º desta Lei, as pessoas que já exploram a atividade, desde que comprovada através de levantamento e estudo social realizado pela COPLAA, havendo a constatação e atestado que as atividades são realizadas pelo período mínimo de quatro anos, e que não há concorrência desleal.

§ 4º. Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste Artigo, só poderão ser liberadas licenças para ambulantes que utilizaram equipamentos conforme previstos no inciso II do Artigo 4º desta Lei, ficando vedada a liberação de alvará para utilização de veículos.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. Pelo descumprimento das disposições desta Lei, em especial ao que rege o art. 24, serão adotadas as seguintes medidas:

- I – notificação por escrito para regularização em prazo estabelecido;
- II – aplicação de Multa no valor de 10 UFM's (Unidades Fiscais do Município) em caso de descumprimento da notificação;

III – aplicação de Multa no valor de 20 UFMs (Unidades Fiscais do Município) quando houver reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso anterior;

IV – perda da licença nos casos de reincidência na conduta que já foi objeto de aplicação da penalidade descrita no inciso III deste artigo, ficando impedido de obter nova licença como comércio ambulante pelo prazo de dois anos.

§ 1º. O descumprimento das disposições constantes do art. 24 implicará na aplicação das seguintes multas

I – na primeira infração, multa de 25 Unidades Fiscal do Município – UFM,

II – a partir da segunda infração, multa de 300 Unidades Fiscais do Município – UFM e por arbitramento, apreensão das mercadorias e suspensão da licença.

§ 2º. Nos casos de apreensão, a mercadoria apreendida, será recolhida ao depósito da Prefeitura, observadas as formalidades legais.

§ 3º. Para apuração das condutas vedadas e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão adotados os mesmos procedimentos do processo tributário constantes do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO I DAS APREENSÕES

Art. 28. Deverão ser apreendidos os produtos descritos no art. 24 desta Lei em poder do ambulante ou de terceiros como prova material da infração às disposições desta Lei, bem como todo e qualquer produto sem comprovação de sua origem ou comercializado sem a devida licença.

Art. 29. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão

depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do infrator.

Art. 30. O material apreendido poderá, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, juntando ao requerimento: documentos pessoais e documentos que comprovem a origem da mercadoria, bem como efetuado o pagamento da penalidade aplicada pelo fisco.

Art. 31. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo

de 60 (sessenta) dias, serão doados, a critério da Administração, às associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

Art. 32. A restituição dos documentos e bens apreendidos sempre se fará mediante recibo e após os trâmites legais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Todos os licenciados deverão se recadastrar a fim de renovar suas licenças, no prazo máximo de 60 dias após a vigência desta Lei, comparecendo junto a Secretaria de Finanças, com objetivo de se adequarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a cassação da licença.

Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295 e 296 da Lei Complementar n.º 1, de 2001, a Lei Complementar n.º 71, de 2012 e a Lei nº 6.147/2012.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Finanças autorizado a regulamentar os atos pertinentes nesta Lei, no prazo de noventa dias após a sua publicação oficial.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor após sessenta dias da sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 27 de agosto de 2014.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Susana Gasparovic Kasprzak
Secretária de Finanças

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos